

DA POSSIBILIDADE DE UMA MESMA ADOÇÃO POR MAIS DE UMA FAMÍLIA COMO FORMA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Angélica Guedes HINZ¹

RESUMO: O presente artigo irá tratar da adoção, um ato que sempre existiu desde a criação do mundo até os dias atuais e que sempre gerou diversos debates, principalmente no mundo jurídico, a respeito dos trâmites da adoção, da situação jurídica dos novos pais e da criança adotada, dos direitos e deveres desta, da herança, dentre outros mais. No entanto, tais tópicos já estão saturados uma vez que já há entendimentos consolidados e diversos doutrinadores tratando a respeito. Devido a isso e, por ser o direito uma ciência dinâmica e que se refaz a cada dia, propõe-se uma nova discussão sobre a Lei de Adoção (lei 12.010/09) e o ECA: a possibilidade de mais de uma família adotar uma mesma criança, ou mais de uma (como irmãos e crianças com deficiência ou doença crônica) com o fim de gerar entre eles uma responsabilidade solidária, em que todos possuem os mesmos direitos e deveres em relação ao adotado. Tal estudo se dará observando, primordialmente, a letra da Lei de Adoção, do ECA e a Constituição Federal, tendo como base alguns direitos fundamentais como o direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Palavras-chave: Lei de Adoção. Adoção. Lei 12.010/09. Responsabilidade solidária. Estatuto da Criança e do Adolescente. ECA. Lei 8.069/90. Princípios. Direitos da Criança e do Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco a análise da Lei de Adoção juntamente com o ECA, observando criticamente cada dispositivo e discutindo sobre a possibilidade de uma nova forma de adoção, qual seja: mais de uma família adotar uma ou mais de uma mesma criança e, assim, as duas possuem a mesma responsabilidade para com o adotado, gerando responsabilidade solidária.

A ideia da adoção por mais de uma família surgiu ao observar que uma das causas de as famílias não adotarem, é que os custos com necessidades básicas estão crescendo cada vez mais, desestimulando aquelas famílias que querem adotar e dar qualidade de vida aos filhos.

No entanto, vale lembrar que o presente estudo não tem o objetivo de criar uma via de comodidade para famílias que possuem condições e que simplesmente não querem arcar com todas as despesas que as crianças

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. angelicaghinzpv@hotmail.com

inevitavelmente possuem. O projeto em análise pretende ser aplicado em casos específicos.

Sendo assim, o estudo se preocupa mesmo é nos casos em que há irmãos órfãos e crianças deficientes ou com doenças crônicas em que, essas duas últimas, mesmo tendo prioridade de tramitação o processo de adoção delas (como diz o §9º do artigo 47 do ECA), o número de famílias dispostas a adotá-las é muito pequeno. Isso acontece porque crianças que exigem cuidados especiais necessitam de maior disposição de tempo, paciência e, inclusive, maior investimento quanto à saúde.

Apesar de a análise principal recair sobre a Lei de Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente, certo é que a Constituição Federal de 1988 também será um dos grandes pilares deste estudo pois é nela que se fundamentam todas as demais leis. Como demais pilares, também indispensáveis, a análise do tema será feita sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança, do direito à convivência familiar e da proteção integral da criança e do adolescente.

A escolha do tema dá-se pelo interesse em se discutir a ampliação do alcance das normas que regem o processo de adoção, beneficiando tanto aqueles que querem adotar, como as crianças que estão à espera de uma família.

Vem-se discutindo a multiparentalidade que representa, em breves termos, a possibilidade de uma pessoa ter dois pais e/ou duas mães em seu assento de nascimento, casamento e óbito. Ou seja, a pessoa deseja que tenha em seu registro, tanto os pais biológicos quanto os pais afetivos. E tal direito tem sido reconhecido.

Analisando o atual cenário brasileiro quanto às discussões sobre multiparentalidade e a sua aceitação, o presente estudo trouxe a ideia também para o campo da adoção, da seguinte maneira: se é possível que uma mesma pessoa tenha em seu registro de nascimento os pais biológicos e afetivos e essa configuração de família se faz possível no mundo dos fatos, porque alguém órfão também não poderia ter mais de um pai e uma mãe afetivos?

Com isso, objetiva-se abrir um novo campo de visão sobre o instituto da adoção. O presente trabalho se utiliza do método dedutivo, pois a revisitação da teoria da adoção e seus ditames legais será feito de forma teórica para a criação das premissas básicas de sua aplicação.

2 DA ADOÇÃO

A adoção é um ato de vontade que visa formalizar um vínculo familiar existente entre duas pessoas, vínculo esse que não é natural (biológico), mas que foi construído no lugar desse, que é o vínculo afetivo, muitas vezes mais forte do que o sanguíneo.

Junto com esse desejo do adotante, vêm as obrigações de pai/mãe, que são as mesmas em relação ao filho sanguíneo, dentre elas: conceder uma boa criação e educação, auxiliá-lo, dar os provimentos necessários à sua saúde, alimentação, zelo pela vida.

Ela (adoção) proporciona diversos benefícios tanto para o adotante como para o adotado. Para aquele, supre a carência afetiva dos pais e, para esse, supre a falta de uma família e de condições aptas a lhes dar um bom crescimento e desenvolvimento na sociedade, como diz o doutrinador Paulo Nader (2010, p.317):

A adoção não apenas atende a interesses particulares, de um lado suprimindo carências afetivas dos pais e, de outro, proporcionando família substituta a menores, mas também da própria sociedade, pois crianças e adolescentes desamparados, sem um lar que lhes proporcione ambiente e condições indispensáveis ao crescimento físico e moral, é um problema a desafiar a solidariedade coletiva. Por outro lado, é fundamental a organização de mecanismos de proteção e estímulos ao desenvolvimento saudável dos menores, sob pena de comprometimento da paz social

A adoção se faz necessária quando a permanência na família biológica se torna inviável devido a situações de abandono físico (em que os pais realmente se desfazem da criança) e abandono material (deixando de dar alimentação, de dar roupa, falta de cuidados com a higiene, etc), por exemplo.

Trata-se de um meio de inserir menores de idade em famílias substitutas, que irão, de fato, dar todos os cuidados necessários, resgatando a integridade e a dignidade delas.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

Ao buscarmos o significado da palavra “adoção” de modo geral, teremos diversos resultados. Aquele que nos interessa está ligado ao ato de uma

pessoa sozinha, ou um casal, acolher em seu lar, através dos meios legais tipificados, uma outra pessoa. Esta, passa a possuir o status de filho, tanto aos olhos da sociedade, como aos olhos do legislador, com todos os direitos e deveres jurídicos inerentes a esse título.

Dentre os diversos conceitos que existem entre os doutrinadores de direito civil, podemos destacar alguns, como o de Maria Helena Diniz (2009, p.520-521), que nos apresenta um conceito mais amplo sobre o instituto:

“Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.

Em ambos os conceitos apresentados, aparece a expressão “fictício (a)”. Ou seja, um primeiro entendimento que temos sobre adoção, é que se trata, principalmente, de algo fictício, algo que foi criado entre duas pessoas e que possui proteção jurídica (“... observados os requisitos legais...”).

Quanto à natureza jurídica do instituto da adoção, esta gera bastantes discussões entre os doutrinadores pois no antigo Código Civil (1916), não havia dúvidas quanto à sua natureza. No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988, houveram algumas mudanças que colocaram em dúvida sua natureza jurídica.

Melhor explicando: na legislação de 1916 (Lei 3.071/16), a adoção se dava por escritura pública, em que ambas as partes (adotante e adotado) tinham que concordar com tal ato. Assim, se o adotado era pessoa maior e capaz, ele mesmo se manifestava. Se era pessoa incapaz, tinha que ser representado pelo pai, pelo tutor ou, então, pelo curador. Ou seja, possuía caráter contratual, uma vez que era feita por escritura pública, como nos mostra o artigo 375 da antiga lei: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo”.

Por ser uma relação contratual, a dissolução do vínculo podia ser desfeita se as partes fossem maiores de idade e concordassem com tal decisão.

Depois, a partir da Constituição de 1988, a adoção deixou de ser um simples ato de anuência das partes e passou a ser ato complexo e depender da participação ativa do Estado, através de sentença judicial, como diz o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90): “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual

não se fornecerá certidão”. Há também previsão no mesmo sentido no artigo o 1.619 do Código Civil de 2002 e no artigo 227, §5 da Constituição.

Após a leitura dessas previsões, vê-se que a ideia de adoção não é mais de interesse apenas das partes e, com isso, deixa de ser algo fácil de se constituir e se desfazer. Passou agora a ser de interesse de toda a sociedade, sendo matéria de ordem pública.

Com isso, a discussão se dá porque a formação da nova família parte da vontade das partes, no entanto, para a sua formalização, exige-se a participação do Estado, gerando natureza institucional.

2.2 Lineamentos Históricos do Instituto da Adoção

A adoção na Antiguidade tinha um significado diferente da adoção atual. Naquela época, o instituto da adoção era utilizado como forma de perpetuar o chamado “culto doméstico”, um culto à memória dos antepassados. Ou seja, era necessário que houvessem filhos para que tal prática prosseguisse para as próximas gerações.

Permitia-se que o indivíduo tivesse filhos não-biológicos para que estes levassem o nome da família a diante e, assim, dar continuidade ao culto familiar. Com isso, a adoção era utilizada como a única solução de se evitar a morte sem descendentes.

Depois de muitos anos, a base religiosa presente nas famílias foi se acabando até que deixou de existir. Não havendo mais a necessidade da perpetuação do culto, a adoção entrou em desuso por perder a finalidade da época. Posteriormente, no entanto, Napoleão trouxe novamente o instituto por estar preocupado com a continuação da sua linha sucessória. Após isso, a maioria das demais legislações passaram a aceitar também a adoção.

Já no Brasil, o instituto passou a ser regulamentado somente a partir de 1916, como diz Dimas Messias de Carvalho (2010, p. 2):

No Brasil a adoção não era sistematizada antes do Código Civil de 1916, quando passou a ser regulada com o objetivo de atender aos interesses dos adotantes que não possuíam filhos, tanto que só podiam adotar os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, permitindo ao casal, que já não possuía condições de ter filhos de sangue, suprir uma falta que a natureza criara.

O conceito de adoção no Brasil foi alterado em 1957 com a Lei 3.133. Como visto acima, a adoção servia apenas para aquelas pessoas que não possuíam mais condições de terem filhos de modo natural e que tivessem mais de 50 anos. No entanto, com essa lei, não importava mais se havia prole, legítima ou ilegítima, contanto que tivesse mais de 30 anos. O que favoreceu tanto o adotante (pois agora pessoas mais novas podiam adotar), e também os adotados (com o aumento de legitimados a adotar, maior o número de sujeitos que serão adotados).

Uma diferença que havia ainda entre a adoção de alguns atrás e a atual, é que, se o adotante já possuísse filhos consanguíneos, os adotivos não teriam os mesmos direitos que aqueles, o que demonstrava que, apesar de possuir o “status” de filho, ainda havia resquícios de “não-filiação”.

Os direitos dos filhos sanguíneos ainda prevaleciam por serem “mais filhos” do que o adotado, tendo mais direitos. Essa diferença ficava visível no artigo 377, do Código Civil de 1916, que assim dispunha: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

No entanto, com a vinda da Constituição Federal de 1988, extinguiu-se a diferença até então existente. Ela vedou toda e qualquer discriminação entre os filhos, tornando iguais tanto os filhos biológicos quanto os por afeto, dizendo que agora todos possuem os mesmos direitos. É o que está expresso no artigo 227 da Constituição Federal em seu §6: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. “

Em 2002, com o novo Código Civil, houve novamente uma mudança quanto a idade do adotante, que agora passa a ser a idade mínima de 18 anos. Não se justificava manter a idade mínima de 30 anos, se com 18 já é reconhecida a maioridade civil, sendo agora sujeito plenamente capaz, sem qualquer empecilho.

Em suma, a adoção que antes servia como uma forma de solução para a falta de herdeiros que perpetuassem o culto doméstico, agora é uma relação baseada no afeto, no carinho, na vontade recíproca de um adulto e de uma criança de formarem uma família, com vínculos de filiação reconhecidos e protegidos por lei e que não possuem relação sanguínea.

3 DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Foi a partir da Constituição de 1988 que crianças e adolescentes passaram a ocupar um espaço especial no ordenamento jurídico, deixando de serem considerados simplesmente “menores de idade”, para se tornarem “crianças cidadãs” e “adolescentes cidadãos”, sendo, agora, reconhecidos como sujeitos de direitos.

A Constituição Federal elencou em seu artigo 227 os direitos fundamentais que dão às crianças e aos adolescentes proteção integral e de absoluta prioridade, como diz o próprio texto da Lei:

Artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

É amplo o rol de direitos e garantias, no entanto, de nada adianta estarem previstos se a sua aplicação não for executada e não atingir a finalidade para o qual foram criados: proteção da pessoa em formação. E, o legislador, vendo a necessidade de uma proteção especial, previu não somente o Estado e a família como responsáveis diretos, mas também toda a sociedade.

Vimos que são diversos os direitos e garantias devidos àqueles que necessitam de especial atenção, principalmente por estarem ainda em formação e desenvolvimento. No entanto, para atender ao fim a que se destina este projeto, trataremos mais especificamente de alguns dos direitos e das garantias acima elencados, como: proteção integral, convivência familiar e comunitária, dignidade e melhor interesse da criança.

3.1 Da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

A previsão da proteção integral da criança e do adolescente se encontra já no artigo primeiro do ECA, que dispõe: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. No entanto, nem sempre vigorou essa proteção integral. Na Lei 6.697 de 1979 (antigo Código de Menores), o entendimento que se adotava era o da situação irregular, em que o código elencava no artigo 2º quais eram as situações tidas como irregulares, em que eram admitidos momentos de não proteção da criança e do adolescente.

Esse entendimento já foi totalmente superado, uma vez que acabava segregando o menor infrator, deixando-o a margem da sociedade. Hoje o foco principal é de total proteção e atenção à criança e ao adolescente, objetivando sua integração na sociedade evitando, dessa forma, que eles recorram à violência nas ruas.

O antigo Código de Menores foi revogado implicitamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer como sujeito de proteção integral a criança e o adolescente, concedendo prioridade absoluta e estabelecendo, como já foi dito anteriormente, que é dever da família, da sociedade e do Estado dar essa proteção.

3.2 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

A Constituição, ao estabelecer o direito à convivência familiar, está dando prioridade aos laços sanguíneos, ou seja, ela visa garantir que crianças e adolescentes cresçam e sejam educados dentro da sua família de origem, sua família biológica.

Em primeiro lugar, a Constituição protege a família em sentido estrito, no sentido de que prevalece a criação entre pais e filhos. No entanto, nos casos em que essa relação não for possível, protege-se a família extensa ou ampliada, que é aquela relação entre familiares que não os pais, mas são parentes em possuem convívio e afinidade com a criança ou adolescente.

Vemos então que a Constituição Federal colocou, como regra geral, a permanência do menor dentro do seu ambiente natural, perto dos seus genitores ou então, na impossibilidade, junto à sua família extensa, sejam eles avós, tios, padrinhos e outros que possuam convívio e afinidade. Ela (Constituição) estabeleceu essa prioridade para que os vínculos existentes entre pessoas do mesmo sangue não se desfaçam, para que não se perca a ligação que há entre eles.

No entanto, há casos em que nem mesmo existe a possibilidade da família extensa ou ampliada, seja por falta de disponibilidade desta ou até mesmo como medida de proteção. Nestes casos, surge a possibilidade da família substituta nacional, aquela família que não possui qualquer vínculo sanguíneo com a criança ou o adolescente.

Ainda, em casos excepcionalíssimos, a criança e o adolescente podem ser criados em famílias brasileiras, mas que estejam residindo no exterior ou, então, por estrangeiros. Nesse último caso, eles sofrem algumas restrições como, por exemplo, só podem criar uma criança ou um adolescente na modalidade de adoção, impossibilitando a tutela ou guarda.

Como visto acima, a prioridade é a criação e educação na própria família biológica, mas, caso não seja possível, há outras soluções como: família extensa ou ampliada, família nacional, brasileiros que residam no exterior ou até mesmo estrangeiros.

O foco principal é a colocação da criança e do adolescente em uma família, em um ambiente que seja “somente dela” e que ela identifique como sendo sua casa, o lugar em que ela pode se sentir à vontade, realizar suas atividades, seus estudos, ter um ambiente como sendo próprio.

Evita-se a colocação em instituições de acolhimento institucional, que deve ocorrer em último caso e por pouco tempo, devendo ser realizada uma nova avaliação da situação da criança em, no máximo, a cada 3 meses para verificar a possibilidade de sua inserção em uma família, como dispõe o parágrafo 1º do artigo 19 do ECA:

Art. 19, §1: “Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei”.

Isso porque, em instituições, essas pessoas (crianças e adolescentes) não se sentem individualizadas, tudo o que recebem é para todos, os quartos são compartilhados, os talheres, os brinquedos e etc. Elas não têm uma atenção especial necessária para acompanhar seu desenvolvimento como pessoa e ajudá-la a formar seu caráter pois não há individualização, há um “cuidado genérico”. Vê-se, com isso, que a convivência familiar é um dos elementos mais importantes quando se trata da formação (principalmente psicológica) do indivíduo.

Outro parágrafo que reforça essa permanência temporária é breve é o §2º da Lei em questão, que diz que o acolhimento não deve ser superior a 18

meses, exceto nos casos em que se comprove a necessidade de maior permanência e, ainda assim, tal medida deve ser fundamentada pela autoridade judiciária.

Atualmente, as instituições de acolhimento devem ter um olhar voltado à convivência familiar, devem promover essa convivência para se evitar a segregação ou isolamento do assistido. No entanto, também devem observar algumas condições que estão previstas no ECA, condições essas que devem estar presentes em uma família que é considerada como capaz de oferecer condições para um desenvolvimento sadio da criança e do adolescente (art. 19).

Toda situação que se mostre incompatível com o desenvolvimento da criança e do adolescente, deve ser repelida, ou seja, deve ser afastada toda situação que não seja favorável ao desenvolvimento sadio, digno e respeitoso do assistido. O artigo 130 do Eca traz algumas hipóteses não aceitáveis: “Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

Ao lermos o texto da lei citado acima, vemos que até de forma implícita o Estatuto reforça a garantia de convivência familiar ao estabelecer que o agressor seja afastado do ambiente em que está a criança, e não que a criança seja afastada. Uma vez colocada no ambiente familiar, serão tomadas todas as medidas (desde que favoráveis) necessárias de forma a não retirá-la de uma família e levá-la novamente a uma instituição de acolhimento, criando uma frustração.

3.3 Do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança deve estar presente não apenas em situações específicas, previamente estabelecidas, mas deve estar em toda relação jurídica em que se discuta ou envolva direitos da criança e do adolescente. E porque foi necessária a criação desse princípio? Justamente porque a criança e o adolescente não possuem capacidade de se defender dos interesses dos adultos, tendo de ser protegidos integralmente pela Lei.

A criação e o alcance da aplicação desse princípio é algo que demonstra a mudança e a evolução de pensamento quanto à família. Como já vimos, há muitos anos a família tinha um propósito diferente, não havia tanta importância sobre como os filhos seriam criados, o que importava era ter filhos para

continuar com os cultos domésticos e ter uma descendência masculina para receber a herança proveniente do “*pater família*” e, mais a frente, em muitas famílias, os filhos eram ensinados a trabalhar desde cedo para gerar mais renda para as famílias.

Vê-se que houve uma mudança no sentido de que, antes, tudo era feito voltado para os interesses dos detentores do poder, agora, no entanto, o olhar está voltado para a família em si, um olhar interno (de relação entre os indivíduos), em que se privilegia o desenvolvimento dos seus membros, principalmente as crianças e os adolescentes, que estão ainda em formação. Com isso, mudou-se o foco: agora a atenção está voltada para as necessidades dos filhos, para o melhor interesse do menor.

Justamente por não ter a criança e o adolescente condições de se defenderem sozinhos dos excessos que eventualmente possam ocorrer dentro da família é que o legislador estabeleceu um limite ao pátrio poder, elencou princípios para assegurar que fossem também atendidos os interesses dos menores pois estes também são sujeitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (inciso III, artigo 1º da CF).

A definição de “poder familiar”, segundo Washington de Barros Monteiro (2004, p.348) é: “O poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores...”. Sendo assim, é concedido aos pais o direito de intervir diretamente na vida dos filhos e, inclusive administrar seus bens. No entanto, essa intervenção deve ser feita sempre de maneira a observar os interesses dos menores, e não agir em benefício dos detentores do poder. A mesma ideia vale quanto à administração dos bens. Na mesma medida em que são dados esses poderes, também são estabelecidos limites.

4 DA POSSIBILIDADE DE UMA MESMA ADOÇÃO POR MAIS DE UMA FAMÍLIA

Depois de discorrer sobre os principais aspectos da adoção, desde a sua origem até os dias atuais, tendo um panorama geral da Lei de Adoção e do ECA e, por fim, destacar alguns dos princípios da criança e do adolescente, este tópico traz o principal fundamento do tema deste estudo.

Para que não fique dúvidas quanto ao que realmente se trata o artigo e para entender melhor os fundamentos, faz-se necessária uma explicação da ideia geral deste estudo e qual o seu objetivo. Sendo assim: ao falar em uma mesma adoção por mais de uma família, estamos nos referindo, na verdade, a apenas duas, pois mais do que isso acabaria gerando uma confusão jurídica e a visão de pais e filhos se perderia. Além disso, a adoção por duas famílias já seria uma excepcionalidade, e a adoção por mais perderia sua finalidade e acabaria gerando confusões jurídicas.

A aplicação desse estudo está voltada para famílias que querem adotar, mas que não possuem renda o suficiente para adotar duas crianças ou para dar todos os cuidados essenciais às crianças deficientes ou com doenças crônicas. Com isso, surge a possibilidade de duas famílias juntas realizarem essa adoção gerando, com isso, responsabilidade solidária, em que ambas possuem os mesmos direitos e obrigações para com os adotados.

Essa ideia de adoção conjunta surgiu analisando a configuração do instituto da multiparentalidade, em que se abre a possibilidade de uma pessoa ter em seu registro dois pais e/ou duas mães, tendo laços biológicos com um e laços afetivos com outro. Se há a possibilidade de haver mais de um pai e/ou uma mãe para quem já possui uma família, não há porque não abrir essa oportunidade para quem não tem nenhuma, criando-se apenas laços afetivos.

Vimos o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. O principal foco deste princípio é resguardar aqueles que precisam de atenção maior e protege-los em todos os assuntos que os envolvam, todos sem exceção. Antes, o menor infrator era segregado da sociedade, agora, no entanto, estabelece-se que toda a sociedade deve voltar seus olhares para eles. Com isso, é uma forma de proteção aos menores a adoção por mais de uma família, vez que a intenção da adoção conjunta visa dar melhores condições de vida para aquela criança ou adolescente, tendo duas famílias que colaboram entre si para a sua criação.

O direito à convivência familiar e comunitária já diz por si só porque serve de base para o tema deste projeto. Todos possuem direito de ter uma família, de poder crescer em um lar que seja deles, e tanto é verdade que o ECA diz que as instituições de acolhimento devem incentivar a adoção. Se há duas famílias dispostas a adotar, não podemos retirar do menor essa oportunidade e deixa-lo que continue em uma instituição até que, talvez, apareça outra família para adotá-lo.

O Estatuto prevê ainda o princípio do melhor interesse da criança, que estabelece que, em determinada situação que envolva um menor, serão tomadas decisões que estejam em benefício a ele. Com isso, esse princípio também serve de fundamento para a ideia deste artigo porque, a partir de uma idade definida, a adoção só será deferida se houver consentimento do menor. Sendo assim, se duas famílias quiserem adotar e o menor concordar, ele pode ser adotado pois o interesse do menor é ter uma família, independente de como ela é formada ou por quantos membros é composta.

Analisando o Estatuto da Criança e do Adolescente, defenderemos a possibilidade da adoção por mais de uma família discutindo também alguns dos artigos presentes e justificando porque aquele artigo permite a adoção que está sendo discutida neste projeto.

Lembrando que o estudo tem o objetivo de mostrar que há um novo caminho para solucionar dificuldades na adoção, mas que isso exige debates muito mais aprofundados e longas análises quanto ao seu funcionamento, debates esses que não são possíveis nesta configuração de projeto. Com isso, a intenção deste artigo é mostrar apenas alguns fundamentos que sustentam a ideia explanada para, posteriormente, ser realizado um estudo de fato sobre o tema.

4.1 Artigo 43, ECA

O artigo 43 do Estatuto diz que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Esse artigo se aplica a favor deste estudo, pois como já foi dito anteriormente, apresenta reais vantagens tanto para o adotante, quanto para o adotado.

Os adotantes vão poder satisfazer o desejo de constituir uma família, além de que, por ser mais de uma família, ambas poderão e deverão se auxiliar na criação e educação dos filhos. Quanto aos adotados, estes irão sair de uma instituição e passarão a ter uma família, receberão cuidados específicos, serão melhor conduzidos no crescimento e no desenvolvimento do seu caráter.

No entanto, o artigo 43, ao falar de reais vantagens, estabelece que ela seja analisada segundo os critérios do artigo 28, em seus parágrafos 1º e 2º, que dizem respeito ao consentimento daquele que visa ser adotado, e artigo 29 do Estatuto, que fala de não autorização da adoção nos casos em que a pessoa revele

incompatibilidade com a natureza da medida, qualquer que seja o motivo, e quando não ofereça ambiente familiar adequado.

Quando o artigo menciona que a adoção deve fundar-se em motivos legítimos, o legislador quis dizer que a finalidade de estar se adotando uma criança ou um adolescente deve ser a de constituir uma família, de oferecer carinho, de cuidar como filho, enfim, os motivos da adoção não podem ser ilegais ou imorais, não pode ter como finalidade usar o menor para se atingir fins incompatíveis com a ideia da adoção.

4.2 Artigo 45, ECA

A princípio, falar na realização de adoção por mais de uma família em relação a uma mesma criança, pode assustar muitos por se tratar de uma configuração totalmente diferente do que estamos acostumados e por medo de que isso prejudique a criança.

No entanto, o artigo 45 do ECA nos diz que “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”, com isso, haverá análise por parte da equipe de acompanhamento (já citada) e também pelos pais biológicos ou o representante legal das crianças. Sendo assim, antes que a adoção se concretize, a sua viabilidade será amplamente analisada.

Além disso, o consentimento da criança maior de 12 anos também é indispensável. Sendo assim, ela ficará ciente do desejo das famílias em adotá-la e passará pelo estágio de convivência (que é obrigatório), e é nesse período que a criança verá como se daria essa nova configuração de família e se ela se sente confortável e feliz dessa maneira, manifestando o seu consentimento ou não quanto a adoção.

4.3 Artigo 46, ECA

Apesar dos benefícios expostos no subitem 4.1, pode ser que a criança não se adapte a esse modo de adoção, ao modo de criação ou ao relacionamento com os adotantes. No entanto, essa não adaptação com o novo meio de vivência pode ocorrer tanto no caso que está sendo trabalhado (mais de uma família), como no caso da adoção tradicional (uma única pessoa ou um casal adotando).

O ECA pensando nessa mudança na vida do menor, na adaptação e se preocupando com o bom relacionamento entre os novos pais e filhos, colocou como requisito obrigatório, no artigo 46, o estágio de convivência antes da efetiva adoção. A lei disciplina no artigo citado: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. ”

Haverá, para cada criança ou adolescente, um prazo diferenciado de convivência devido à idade e a melhor capacidade de entendimento das situações ou a alguma outra circunstância específica. No entanto, em todos os casos, haverá obrigatoriamente esse estágio de convivência, pois é vedado por lei a sua supressão, podendo o juiz, analisando cada caso concreto, ampliar esse período, mas nunca retirá-lo.

O menor será acompanhado, durante todo o seu estágio de convivência, por pessoas capacitadas e preparadas para essa finalidade, formando uma equipe interprofissional que está a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, como disciplina o parágrafo 4: “O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida”.

Além de haver um estágio obrigatório de convivência para verificar se haverá a adaptação dos adotantes com o (s) adotado (s), essa fase é acompanhada a todo tempo por profissionais capacitados, com apoio inclusive psicológico. E, além disso, essa equipe deve apresentar um relatório minucioso de todo esse período e justificando e fundamentando a possibilidade ou não da adoção por aquela família.

Em suma, o que se quer destacar aqui é que, apesar de ser uma proposta de uma nova configuração de família, ela não apresenta riscos à criança ou ao adolescente quanto a sua criação, formação, educação e etc, uma vez que o processo de adoção será (e como sempre foi) acompanhado em todas as suas fases tendo como principal foco o bem-estar da criança.

5 CONCLUSÃO

No começo deste projeto foi dado um conceito do que seria adoção, que é quando uma família se forma através de laços de afetividade. Juntamente com esse conceito inicial, foi falado um pouco do histórico da adoção, sobre a igualdade dos filhos biológicos para com os adotados, as obrigações dos pais em relação aos filhos e demais outros fatores.

Em muitos casos, a criança ou o adolescente podem ser impedidos de ficar com sua família biológica, seja porque foi uma gravidez indesejada e os pais abandonam a criança, seja porque foram resgatadas pelo Conselho Tutelar por estarem em condições precárias, sem roupas e alimentação necessários para se viver dignamente e com saúde. Podem ser diversos os motivos.

Quando acontece a situação de abandono, a primeira decisão a se tomar é tentar manter o menor com as pessoas com quem ele tem laços sanguíneos, que seria a família extensa. Quando isso não é possível, eles vão para uma instituição de acolhimento e passam a viver juntamente com diversas outras crianças que vivenciaram a mesma situação.

Apesar de haver essas instituições de acolhimento, o legislador estabeleceu como foco colocar o menor em um ambiente familiar, estabelecendo que a sua estadia na instituição seja breve. Sendo assim, no Estatuto da Criança e do Adolescente está disposto que as instituições de acolhimento devem sempre incentivar a adoção.

Visando a colocação em uma família para que possam crescer em um ambiente saudável, capaz de proporcionar todas as condições necessárias para o seu desenvolvimento, o legislador estabeleceu que, não sendo possível a família extensa, há ainda a possibilidade de uma família substituta nacional ou até mesmo uma família de estrangeiros.

Apesar de o Estatuto estabelecer que a estadia do menor em instituição seja breve, a realidade é diferente, pois muitas crianças passam quase toda a sua infância nesse local. Isso se dá porque a maioria delas não atendem aos requisitos dos adotantes: idade até 3 anos, sem irmãos, sem qualquer tipo de deficiência ou doença, cor branca, etc.

Quem não adota em razão de a cor da pele não ser a desejada, não temos o que debater e nem como pensar em uma solução, pois isso reflete uma

forma de pensar totalmente errônea, achando que a cor torna uma pessoa mais ou menos digna de uma família, fugindo até mesmo do objetivo da adoção e da ideia do que é ter um filho, amando-o independente de qualquer coisa.

Já quanto a crianças que possuem irmãos e aquelas que possuem algum tipo de deficiência, muitas vezes a adoção se torna mais dificultosa, pois para se cuidar de duas crianças ou então uma que tenha necessidades especiais, é necessário mais dedicação, além de os custos serem maiores. Pensando nesses casos é que nasceu a ideia da adoção por duas famílias, gerando responsabilidade solidária, em que as duas irão cuidar do desenvolvimento e crescimento da criança.

Buscando justificar a ideia da adoção conjunta, o trabalho foi todo fundamentado com base nos princípios do melhor interesse da criança, do direito à convivência familiar e comunitária e da proteção integral da criança e do adolescente, além de alguns artigos do ECA, mostrando, com todos eles, a possibilidade, ainda que teoricamente, da adoção por mais de uma família.

Essa responsabilidade solidária é o principal ponto, pois uma família sabe que está amparada pela outra, ambas terão os mesmos direitos e deveres como pais, ou seja, devem garantir a educação, o auxílio, o lazer, devem cuidar e receber cuidado.

Em suma, o presente projeto buscou mostrar mais uma possibilidade de adoção como forma de auxiliar aqueles que querem ter filhos e constituir uma família, e oferecer à criança e ao adolescente a chance de crescer em um lar, com cuidado especial de pai para filho, que é diferente do cuidado e da atenção que é oferecida nas instituições de acolhimento. Um sistema não precisa ser tão sistemático e burocrático quando beneficia ambas as partes, dando-lhes oportunidade de uma nova vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGO, Alexandre de Oliveira. **O direito ao planejamento familiar como garantia da dignidade da pessoa humana: liberdade de escolha versus negligência dos pais versus omissão do Estado: uma investigação sobre a causa primária de acolhimentos protetivos de crianças e adolescentes.**- Vitória, ES: Ed. do Autor, 2015.

BRASIL. **Constituição:** República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**.- Belo Horizonte: DelRey Editora, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: Guia Prático Doutrinário e Processual**.- São Paulo: Cortez Editora, 2010.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

Disponível em:

<http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx>. Acesso em 20.04.2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**., 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRSCHFELD, Adriana; LEITE, Eduardo de Oliveira. **Adoção: aspectos jurídicos e metajurídicos**.- 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente- doutrina e jurisprudência**.- São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva., São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v.5: direito de família, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**.- Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**.- 3. ed., rev. e atual. São Paulo: LEUD, 1999.